



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Procº nº 361/14.4TELSB

\*

Fls 23 a 25:

\*

Veio o sr. Dr. Pedro Passos Coelho, Primeiro-Ministro de Portugal, requerer à Srª Procuradora Geral da República, ao abrigo do disposto no artº 86º nº 13 a prestação dos seguintes esclarecimentos:

- Se auferiu rendimentos não declarados ao Fisco, enquanto Presidente do Centro Português para a Cooperação ou por qualquer outra via, no âmbito da investigação em curso; e

- Se auferiu rendimentos enquanto Presidente do Centro Português para a Cooperação enquanto exerceu funções de Deputado em regime de exclusividade.

\*

Cumprе apreciar em face dos elementos disponíveis nos autos.

\*

Dispõe o artº 86º nº 13 do Código de Processo Penal que: "O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação: a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública."

\*

Sucedе que nos presentes autos não foi decretado o Segredo de Justiça, vigorando o mesmo apenas quanto a fls 13 (com excepção dos dois últimos parágrafos por serem os que se reportam directamente ao objecto do presente Inquérito.)

\*

É quanto cumprе informar em face dos elementos constantes do processo.

Consigno que informarei, via electrónica a srª Procuradora Geral da República.

\*

No mais, segue despacho final.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
**DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

**- DESPACHO DE ENCERRAMENTO DE INQUÉRITO -**

**I. Enunciado**

Os presentes autos iniciaram-se com uma denúncia anónima apresentada por pessoa que apenas se identifica como “Vasco” a qual deu entrada na Procuradoria Geral da República no dia 2 de Junho de 2014, sendo posteriormente remetida para este Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

\*

Como se verá, é visado pela denúncia S. Exa o sr. Primeiro-Ministro de Portugal, Dr. Pedro Passos Coelho (doravante designado como “denunciado” por a ele se dirigir a factualidade constante da denúncia e por contraposição ao(à) denunciante, autor da mesma).

\*

De acordo com o seu teor essa denúncia tem por objecto “(...) a ligação de Pedro Passos Coelho à Tecnoforma entre 1997 e 2001(...)”.

\*

Escreve o(a) denunciante que:

\*

“(...)Na altura, o sr. Passos Coelho foi efectivamente pago para presidir ao Centro de Português de Cooperação, a ONG criada pela Tecnoforma para conseguir projectos de formação profissional financiados por entidades públicas como a Comissão Europeia. Todos os meses, durante cerca de 3 anos, o sr. Passos Coelho, que era deputado em exclusividade do PSD em exclusividade de funções, recebeu mensalmente mil contos (cerca de 5 mil euros) (...)”.

\*



## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Após narrar estes factos o(a) denunciante descreve o modo como os alegados pagamentos eram efectuados, indicando concretas contas bancárias utilizadas para a sua efectivação.

\*

Conclui o(a) denunciante que:

“(…) No total, o sr. Passos Coelho recebeu dezenas de milhares de euros sem que tivesse alguma vez descontado ou declarado o que quer que seja às Finanças (…)”

\*

Juntou à denúncia cópia de uma entrevista concedida por Fernando Madeira à revista Sábado em 7 de Maio de 2014

\*

\*

\*

### II. As Diligências de Investigação

Na sequência da recepção e análise da denúncia apresentada, foi então solicitado à empresa “Tecnoforma, Formação e Consultoria, S.A.” o envio dos registos de contabilidade relativos aos anos de 1997 a 2001, os quais foram recolhidos no passado dia 10 de Setembro de 2014 nas instalações da mesma, ordenando-se a junção de cópia certificada dos mesmos aos autos, por Apenso.

Após análise dessa documentação não se afigura legalmente admissível a realização de qualquer outra diligência de investigação como se exporá infra em IV.

\*

Foi ainda junto aos autos o requerimento de fls, subscrito por S. Exa o sr. Primeiro-Ministro, objecto de apreciação no despacho que antecede o presente.

\*

\*

### III. Qualificação Jurídica



## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Como se verá de seguida, a factualidade denunciada é susceptível de, em abstracto e actualmente, integrar a prática de crime de *Fraude Fiscal* e de crime de *Recebimento Indevido de Vantagem*.

Porém, importa levar em linha de conta que a conduta denunciada, a ter-se verificado, ocorreu entre 1997 e 2001, pelo que é imperioso analisá-la também à luz do Direito Penal vigente à data dos factos.

É o que resulta do artº 29º da Constituição da República Portuguesa – que dispõe no seu número 1 que: “Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior” – o qual estabelece “*os princípios constitucionais básicos em matéria de punição criminal*”<sup>1</sup>: Princípios da Legalidade, Tipicidade e não Retroactividade.

### III. 1 Crime de Fraude Fiscal

Do ponto de vista Fiscal a conduta em apreço, pela sua delimitação temporal, é abarcada por dois diplomas centrais nesta criminalidade: o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RGIFNA) aprovado pelo DL 20-A/90 de 15 de Janeiro e o Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) aprovado pela Lei 15/2001 de 5 de Junho.

O RGIFNA vigorou até ao dia 5 de Julho de 2001 data em que, por força do disposto no artº 14º da mencionada Lei 15/2001, o RGIT entrou em vigor no Ordenamento Jurídico Nacional, revogando o primeiro.

\*

Dispondo o artº 2º nº 4 do Código Penal que “Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.” temos que as condutas alegadamente praticadas até 4 de Julho de 2001 podem, em abstracto, integrar crimes

<sup>1</sup> Na expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira in Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed. Revista, Coimbra, pág192.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

previstos quer no RGIFNA quer no RGIT, consoante o regime que em concreto se mostrar mais favorável.

Todavia, as praticadas a partir de 5 de Julho de 2001 apenas podem integrar crimes previstos no RGIT

\*

É à luz destas considerações que se irão qualificar, do ponto de vista jurídico-criminal, os factos descritos na denúncia anónima apresentada nos autos.

\*

Assim,

\*

Sendo denunciada uma facticidade traduzida na omissão de declaração à Fazenda Nacional de rendimentos sujeitos a tributação, a mesma é susceptível, em abstracto, de integrar a prática de crime de Fraude Fiscal p. e p. pelo disposto no artº 23º nºs 1, 2 al. b) 3. al. a) e 4 do RGIFNA e pelo disposto no artº 103º nº 1 al. b) e nºs 2 e 3 do RGIT.

\*

Vejamos o teor dessas normas.

\*

Sob a epígrafe “Fraude Fiscal”, dispunha o artº 23º do RGIFNA que:

\*

“1 - Constituem fraude fiscal as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

2 - A fraude fiscal pode ter lugar por:

a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração fiscal;

c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

3 - Para efeitos do número anterior considera-se que tem lugar a ocultação ou alteração de factos ou valores quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:



## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

- a) A vantagem patrimonial ilegítima pretendida for superior a 1000 contos para as pessoas singulares e 2000 contos para as pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados;
- b) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;
- c) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
- d) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;
- e) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei fiscal;
- f) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiros.

4 - A pena aplicável à fraude fiscal é de prisão até três anos ou multa não inferior ao valor da vantagem patrimonial pretendida, nem superior ao dobro, sem que esta possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido, salvo se, tratando-se de pessoas singulares, na ocultação ou alteração dos factos ou valores ou na simulação se verificar a acumulação de mais de uma das circunstâncias referidas nas alíneas c) a f) do número anterior, caso em que é exclusivamente aplicável a pena de prisão de um até cinco anos.

5 - Se a vantagem patrimonial pretendida não for superior a 100000\$00, a pena será de multa até 60 dias.”

\*

Sob idêntica epígrafe dispunha o artº 103º do RGIT, na sua versão originária, que:

\*

“1 - Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:

- a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;
- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
- c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2 - Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 7500<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Actualmente o valor em causa é de €15.000,00, abaixo do qual se podem praticar as condutas tipificadas nas diversas alíneas do nº 1 com o propósito de evitar a tributação fiscal, sem que a conduta constitua crime, o que foi uma opção do Legislador materializada Rua Alexandre Herculano, nº 60 – 9º andar – 1250-012 \* Telef.: 21 392 19 00 \* Fax: 21 386 19 30



## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”

\*

Em face do teor das normas ora transcritas não subsiste dúvida que a factualidade, tal como descrita na denúncia, a ter-se por verificada, integraria a previsão do crime em apreço.

\*

Na realidade é alegado que no período em causa o denunciado teria auferido um rendimento mensal no valor de €5.000,00 mensais, durante cerca de 3 anos, num período em que se encontrava a prestar funções como Deputado, supostamente em regime de exclusividade, e que não teria declarado o mesmo à Fazenda Nacional.

Tal alegação, a ser verdadeira, implicaria a violação do disposto nos artºs artºs 1º, 2º, 3º 13º, 15º, 22º e 57º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Deste modo, a verificarem-se os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal em apreço, não haveria dúvida em qualificar a alegada actuação como crime de Fraude Fiscal p. e p. pelo disposto no artº 23º nºs 1, 2 al. b) 3. al. a) e 4 do RGIFNA e pelo disposto no artº 103º nº 1 al. b) e nºs 2 e 3 do RGIT.

\*

\*

\*

### III. 2 – Crime de Recebimento Indevido de Vantagem

\*

Através da Lei 34/87 de 16 de Julho o Legislador introduziu no Ordenamento Jurídico Nacional o diploma que tem por objecto os Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos.

\*

---

através da Lei 60-A/2005 de 30 de Dezembro. Tal alteração é irrelevante para o caso dos autos na medida em que o hipotético imposto em falta sempre seria superior a esse valor, considerando um rendimento de 60 mil euros anuais, correspondente ao imputado na denúncia, acrescido do rendimento auferido pelo denunciado enquanto Deputado.



## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Nos termos do disposto no artº 3º nº 1 al. c) desse diploma, o mesmo é aplicável, entre outros, ao cargo de Deputado à Assembleia da República, exercido pelo denunciado à data dos factos.

\*

É no Capítulo II dessa Lei, sob a designação “Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial” que o Legislador estabelece o catálogo de crimes cometidos por titulares de altos cargos públicos ou políticos.

Entre esses ilícitos está o crime de Recebimento Indevido de Vantagem p. e p. pelo disposto no artº 16º desse diploma o qual dispõe que:

\*

“1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”

\*

De acordo com a denúncia apresentada nos autos, o denunciado exerceria funções de Deputado à Assembleia da República em regime de exclusividade.

A ser verdadeira, a factualidade poderia integrar os elementos objectivos e subjectivos do crime em apreço, pelo que mesmo se consumaria.

\*

Todavia, se, como se referiu supra, a conduta denunciada poderia actualmente integrar este tipo de ilícito, o mesmo já não sucede à data dos factos denunciados.

\*

Efectivamente, este crime só foi introduzido na Ordem Jurídica em 3 de Setembro de 2010, através da Lei 41/2010, através da qual o Legislador procedeu à quarta alteração ao regime jurídico em apreço.





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

Deste modo, à data da sua alegada prática – entre 1997 e 1999<sup>3</sup> - a conduta não integrava a prática deste ilícito por o mesmo não se encontrar ainda Tipificado.

\*

Por tudo isto, em face do princípio da não Retroactividade da Lei Criminal, é de concluir que a norma ora analisada não é susceptível de ser aplicada à matéria fáctica denunciada, pelo que, apesar de estar actualmente em vigor e poder ser aplicada em situação análogas, é de afastar a sua aplicação ao caso em apreço.

\*

\*

\*

**IV. A Fixação da Matéria de Facto Objecto do Inquérito**

Como resulta da análise dos autos e do supra exposto em II., após a apresentação da denúncia foi solicitado à empresa “Tecnoforma, Formação e Consultoria S.A”, o envio de registos de contabilidade referentes ao período compreendido entre 1997 e 2001.

Na sequência de tal solicitação a empresa em causa facultou aos autos 3 livros “Diário Razão Balancete” e 2 livros “Inventário e Balanços” que abarcam o período compreendido entre 1994 e 2004.

\*

Os livros “Inventário e Balanços” contêm, em síntese registos referentes a Activo Imobilizado/Circulante bem como análise de capital próprio e passivo da empresa em questão.

Os livros “Diário Razão Balancete” contêm, preenchidas, diversas rubricas que compõem o balancete da empresa.

\*

De tais documentos não se retira qualquer elemento que permita suspeitar da ocorrência de quaisquer outros factos, com eventual relevância criminal, complementares àqueles que constam na denúncia.

<sup>3</sup> Note-se que as eleições Legislativas decorreram no dia 10 de Outubro de 1999, data a partir da qual o denunciado cessou as suas funções como Deputado.



## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Do mesmo modo, essa documentação em nada contribui para o esclarecimento material da factualidade objecto do presente Inquérito.

\*

Está assim devidamente enquadrada e fixada a factualidade em apreço no presente processo a qual se cinge, então, àquela constante da denúncia e ao período compreendido entre 1997 e 2001.

\*

Apurada a factualidade importa aferir se é possível, como requer o(a) denunciante, proceder à "(...) identificação das respectivas movimentações financeiras das referidas contas bancárias e do cruzamento desses dados com relatórios e contas da Tecnoforma e do próprio Centro Português para a Cooperação(...)".

\*

Dito de outra forma, é necessário indagar se estão reunidos os pressupostos legais para o prosseguimento da investigação.

É o que se fará de seguida.

### **V. A Inadmissibilidade Legal do Procedimento**

Se é certo que nos termos das disposições combinadas dos artºs 48º, 241º, 246º nº 5 al. a) e 262º nº 2 do Código de Processo Penal o Ministério Público está vinculado, por força do Princípio da Legalidade, a proceder à abertura de Inquérito Criminal aquando do recebimento de uma denúncia, a sua actuação está porém, limitada pela verificação de determinados requisitos.

Assim acontece no caso dos crimes semi-públicos e particulares, cfr. artºs 49º a 50º, ou quando se verifique alguma circunstância que, delimitando negativamente a competência do Ministério Público, impeça a prossecução do procedimento criminal, v.g., a verificação de alguma causa de extinção da responsabilidade criminal prevista no Título V do Livro I do Código Penal.

\*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

Ou seja, perante a aquisição da notícia de um crime, o Ministério Público não possui competência para optar por prosseguir ou não uma investigação: A investigação prosseguirá ou não, obrigatoriamente, nos casos e nas condições previstas única e exclusivamente na Lei. É o corolário do Princípio da Legalidade.

\*

Este raciocínio é também aplicável ao despacho de encerramento do Inquérito.

\*

Na realidade, nos termos do disposto no artº 277º nº 1 do Código de Processo Penal: "O Ministério Público procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento." (sublinhado nosso)"

\*

Existem assim situações em que, apesar de ser denunciada uma alegada conduta punível criminalmente, mesmo que de natureza pública, o Ministério Público não pode legalmente prosseguir a investigação estando mesmo obrigado a determinar o seu Arquivamento.

\*

A este respeito escreveu o Professor Germano Marques da Silva<sup>4</sup>, em entendimento que sufragamos e que, por traduzir na íntegra o nosso pensamento, aqui se transcreve, que: "*O procedimento pode ser legalmente inadmissível por várias razões que podem ocorrer já no decurso do inquérito ou existirem ab initio, mas só serem conhecidas após a abertura do inquérito, e porque se extinguiu o procedimento ou porque falta uma condição de procedibilidade. Estão no primeiro caso a morte do arguido, a amnistia, a prescrição do procedimento criminal sobrevindas após abertura do inquérito(...) e no segundo, entre outros, o conhecimento superveniente da inimputabilidade do arguido, da prescrição do procedimento ou da falta de legitimidade do MP para promover o procedimento. Nessa hipótese, o procedimento não pode prosseguir, não pode haver acusação e, por isso, **o processo deve ser arquivado(...)**". (realce e sublinhado nossos).*

\*

Cumprido deste modo, em obediência ao Princípio da Legalidade aferir se, em face do disposto no artº 262º nº 1 do Código de Processo Penal, o Ministério Público deve neste momento empreender o conjunto de diligências que visam investigar a existência de

<sup>4</sup> In Curso de Processo Penal, Vol. III, 1994, Verbo, pág. 106



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a Acusação ou se, pelo contrário, deve determinar desde já o Arquivamento dos autos.

\*

Subjacente à opção a tomar está a necessidade de apurar se a responsabilidade criminal que ao caso pudesse caber, na hipótese de verificação dos factos, está extinta por Prescrição.

\*

\*

\*

**VI. A Prescrição do Procedimento**

Como se referiu supra, no ponto III, a alegada conduta imputada ao denunciado, em caso de confirmação dos factos, seria susceptível de integrar a prática de crime de Fraude Fiscal p. e p. pelo disposto no artº 23º nºs 1, 2 al. b) 3. al. a) e 4 do RGIFNA e pelo disposto no artº 103º nº 1 al. b) e nºs 2 e 3 do RGIT.

\*

Tendo presente esta qualificação jurídica, o primeiro passo a dar na análise da verificação de ocorrência de Prescrição é o de determinar com precisão o momento da consumação do crime, uma vez que é partir desse momento que o prazo prescricional começa a correr termos, cfr. artº 118º nº 1 do Código Penal.

\*

Estando em causa uma alegada imputação de natureza omissiva, tem aplicação o disposto nos artº 5º nº 2 do RGIFNA e no artº 5º nº 2 do RGIT - idênticos quanto a esta matéria - os quais dispõem que a infracção tributária omissiva se considera praticada na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.

\*

Tratando-se de rendimentos alegadamente auferidos até final de 2001, inclusive, os mesmos teriam de constar da Declaração Fiscal para efeitos de IRS a apresentar pelo denunciado junto das Finanças até 15 de Março ou 30 de Abril de 2002, consoante a



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

categoria em que fossem enquadrados (o primeiro prazo reporta-se a rendimentos da categoria A e o segundo a rendimentos de outras categorias).

\*

Se, porventura, como é alegado na denúncia, tais rendimentos não fossem declarados até essas datas, seria a partir de cada uma daquelas datas que o hipotético crime se consideraria consumado.

Concluimos assim que, no limite, a verificar-se, o alegado crime se consumaria no dia 30 de Abril de 2002.

Fixado o momento da consumação do crime haverá agora que, em face dos critérios legalmente estabelecidos, apurar se decorreu ou não, e quando, o prazo prescricional previsto para o mesmo.

\*

Sobre esta matéria regem os artºs 15º nº 1 do RGIFNA e o artº 21º nº 1 do RGIT que estabelecem a regra de que o procedimento criminal por crime fiscal/tributário se extingue, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do mesmo sejam decorridos cinco anos.<sup>5</sup>

\*

Como se alcança da transcrição que supra, ponto III.1, se efectuou, a alegada conduta, a verificar-se, seria punida com pena de prisão até três anos quer no âmbito do RGIFNA quer no âmbito do RGIT.

Atenta essa moldura penal o prazo prescricional aplicável à factualidade dos autos é de cinco anos.

\*

Operando a liquidação do prazo prescricional à situação denunciada, é de concluir que o mesmo terminou cinco anos depois da hipotética consumação, ou seja, e no limite, às vinte e quatro horas do dia 30 de Abril de 2007, sendo esse o momento em que

<sup>5</sup> No RGIT ( e apenas neste, que não no RGIFNA), artº 21º nº 2, o Legislador salvaguardou os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão seja igual ou superior a cinco anos. Estão nesta situação os crimes punidos com pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a cinco anos mas que não exceda dez anos, cfr. artº 118º nº 1 al. b) do Código Penal.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

qualquer responsabilidade criminal que ao caso coubesse, em caso de confirmação dos factos, se extinguiria.<sup>6</sup>

\*

Considerando a data da denúncia, 2 de Junho de 2014, é igualmente de concluir que, aquando da respectiva dedução, a responsabilidade criminal já se encontrava extinta por prescrição há cerca de sete anos e dois meses.

\*

Verificando-se extinção da responsabilidade criminal por via da Prescrição impõe-se, em obediência estrita ao disposto no artº 277º nº 1 do Código de Processo Penal, ordenar o Arquivamento dos autos, sem tomar conhecimento sobre a veracidade ou não dos factos constantes da denúncia, por estar legalmente vedada ao Ministério Público a realização de qualquer diligência tendente à investigação dos mesmos.

É o que se determinará de seguida.

\*

**VII. Do Arquivamento**

Em face de todo o exposto, mostrando-se extinta, por Prescrição, a hipotética responsabilidade criminal pela factualidade denunciada, o Ministério Público determina o Arquivamento dos presentes autos, por inadmissibilidade legal do procedimento, ao abrigo do disposto no artº 277º nº 1 do Código de Processo Penal.

\*

Sem notificações uma vez que não existem outros sujeitos processuais.

Comunique superiormente.

\*

Oportunamente devolva à Tecnoforma a documentação enviada aos autos.

\*

Lisboa, 25 de Setembro de 2014,

<sup>6</sup> Ainda que a conduta pudesse em abstracto vir a ser integrada no crime de Fraude Fiscal Qualificada, em qualquer uma das suas modalidades, o que não encontra eco na factualidade denunciada e que apenas aqui se refere para acautelar qualificações jurídicas divergentes da aqui operada, a mesma seria punida no máximo com pena de prisão até 8 anos pelo que o prazo prescricional - de dez anos nos termos do disposto no artº 118º nº 1 al. b) do Código Penal - terminaria às vinte e quatro horas do dia 30 de Abril de 2012, não alterando, por isso, o sentido do presente despacho.

Rua Alexandre Herculano, nº 60 – 9º andar – 1250-012 \* Telef.: 21 392 19 00 \* Fax: 21 386 19 30



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
**DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

O Magistrado do Ministério Público

---

(Rui Correia Marques)

\*